(252/2019-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DE INDÍGENA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE – DECISÕES DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002836-09.2019.2.00.0000 – ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA À EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação de informações formulada pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça em razão de pedido de providências formulado pela Defensoria Pública da União visando a edição de norma para que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais promovam a retificação do registro de nascimento dos indígenas menores de doze anos de idade mediante alteração do nome e inclusão do nome Guarani independentemente de ação judicial.

A Defensoria Pública da União alega, em suma, que, ao contrário das decisões prolatadas pelo Juízo da Corregedoria Permanente da Comarca da Capital, a retificação administrativa dos nomes de crianças

indígenas não deve ser submetida ao procedimento previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73, razão pela qual demanda a edição de orientação nesse sentido.

Opino.

Esclareço, inicialmente, que as decisões referidas pela Defensoria Pública da União foram prolatadas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, que exerce a Corregedoria Permanente dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da referida Comarca.

O procedimento administrativo de registro de nascimento de indígena é regulado na Resolução Conjunta nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

No que tange às alterações do prenome e do nome, a Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP determina em seu art. 3º, *caput*, que o indígena já registrado pode solicitar, **pela via judicial**, na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73 a retificação do assento de nascimento para incluir o nome indígena e o lançamento da etnia como sobrenome em consonância com o previsto no art. 2º, *caput*, e § 1º, da referida Resolução.

Por sua vez, o § 1º do art. 3º da Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP cuida da retificação do assento de nascimento para a correção dos erros de grafia e daqueles que não demandam maior indagação para que sejam constatados, autorizando a retificação diretamente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em conformidade com o art. 110 da Lei nº 6.015/73.

Por fim, o § 2º do 3º da Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP dispõe que a retificação do assento de nascimento em razão das alterações de nome, ou prenome, que ocorram no decorrer da vida em razão da cultura e dos costumes indígenas podem ser averbadas no assento de nascimento na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73, devendo o inteiro teor das averbações constar nas certidões expedidas:

> *'Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.*
>
> *§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.*
>
> *§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.*
>
> (...)
>
> *Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73,* ***pela via judicial****, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, "caput" e § 1º.*
>
> *§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.*
>
> *§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório*

constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado"(grifei).

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça reproduzem, nos itens 43 a 46.3 do Capítulo XVII do Tomo II, o disposto na Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP.

Portanto, as normas para as alterações, ou retificações, dos registros de nascimento de indígenas são as fixadas pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução Conjunta nº 03/2012 que, por seu turno, remete à adoção dos procedimentos previstos nos arts. 57 e 110 da Lei nº 6.015/73, conforme a natureza e conteúdo da retificação.

E a retificação direta pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independente de decisão judicial, somente é admitida para a correção dos erros de grafias e dos que não comportam maior indagação para que sejam verificados, como disposto no § 1º do art. 3º da Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP e no art. 110 da Lei nº 6.015/73:

"*Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem

registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei; (...)".

A alteração do nome, ou sobrenome, do indígena já registrado observa o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 6.015/73, como previsto no art. 3º, *caput*, e § 2º, da Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP, o que exige sentença judicial, após prévia audiência do Ministério Público:

"*Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei*".

Por fim, a Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP não afasta a aplicação do art. 109 da Lei nº 6.015/73 para as retificações que demandam decisão judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, para as que não se destinam à correção de erros de grafia ou outros que independam de maior indagação:

"*Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o*

órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".

As decisões que ensejaram o pedido de providências não se afastam das normas contidas na Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP e na Lei nº 6.015/73 que, por seu turno, não excepcionam as retificações dos assentos de nascimento de indígenas menores de doze anos de idade.

Em decorrência, a eventual adoção de procedimento administrativo para a retificação dos assentos de nascimento de indígenas menores de doze anos de idade, visando a alteração de prenome independente de decisão judicial, depende, s.m.j., de edição de norma específica pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça, em complementação à sua Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ-CNMP.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópias deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0002836-09.2019.2.00.0000 (fls. 165 e 170).

Sub censura.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

187
2

CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Rosa Maia (Rosa Maia), Supervisora de Serviço do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2019/00072084

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, com cópias do parecer e desta decisão, para atendimento do que foi solicitado no Pedido de Providências nº 0002836-09.2019.2.00.0000 (fls. 165/169 e 170/174).

Após, aguarde-se por 30 dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça